

ANÁLISE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: DESTAQUES À INTEGRIDADE MORAL E JURISPRUDÊNCIA

William Eduardo FERREIRA¹

RESUMO: Não há que se falar em consolidação de direitos sem um acesso inequívoco à justiça. Por outro lado, o próprio acesso ao judiciário é um direito consagrado em nossa Lei Maior, em seu rol de Direitos Fundamentais. A violação de um direito, seja por parte do Poder Público ou advinda da esfera particular, enseja a atuação estatal (sem menosprezo de outros meios de solução de conflitos extrajudiciais), desestimulando-se, ao máximo, qualquer tentativa de autotutela por parte dos jurisdicionados. Evidencia-se, no presente artigo, a proteção à dignidade humana prevista pela Constituição Federal e pelo Código Civil, mostrando suas respectivas evoluções históricas.

Palavras-chave: Direitos da personalidade. Integridade moral. Da honra. Da imagem. Da identidade.

1 DIREITOS DE PERSONALIDADE, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS HUMANOS: INTRODUÇÃO E DIFERENCIAÇÃO

Os direitos fundamentais, destinam-se, desde sua gênese, para proteger o cidadão perante o Estado. Por outro lado, os direitos de personalidade, tratados no Código Civil pátrio (arts. 11 a 21), são também para proteger os cidadãos, mas, sob à luz do direito privado, o que significa que, os mesmos atos coibidos pelo Poder Público, o serão também para o particular. Por conseguinte, os direitos humanos, podem ser entendidos como o princípio de todos os outros, pois, estes, independem

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Estagiário da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Seccional de Presidente Prudente. Discente do 2º ano do curso de Letras do Centro Universitário de Maringá – Unicesumar. Endereço eletrônico: williamedferreira@hotmail.com.

de posituação e são inerentes a todos os seres humanos, irrelevante, portanto, o recorte espaço-temporal.

Cite-se SCHREIBER, 2011, p. 13:

Assim, a expressão *direitos humanos* é utilizada no plano internacional, independentemente, portanto, do modo como cada Estado nacional regula a matéria. *Direitos fundamentais*, por sua vez, é o termo normalmente empregado para designar “direitos positivados numa constituição de um determinado Estado”. É, por isso mesmo, a terminologia que tem sido preferida para tratar da proteção da pessoa humana no campo do direito público, em face da atuação do poder estatal. Já a expressão *direitos de personalidade* é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional. (Apud EDILSON PEREIRA DE FARIAS, *COLISÃO DE DIREITOS*, p. 72).

A partir destas distinções, reforça-se que os direitos fundamentais são os direitos humanos positivados em determinado espaço e tempo, enquanto os direitos da personalidade referem-se a um contexto do Direito Privado.

Posto isso, podemos entender que a origem da expressão “direitos da personalidade” é relativamente recente, bem como não unânime. Inúmeros doutrinadores utilizam um rol diversificado de nomes para tratar do mesmo assunto. Nosso legislador, preferiu usar “direitos da personalidade”, enquanto que vozes da doutrina optam por “direitos à personalidade”, direitos fundamentais da pessoa”, “direitos individuais”, “direitos personalíssimos”, entre outros modos e combinações. Neste artigo, tomaremos como regra a opção adotada pelo nosso Código.

A evolução histórica dos direitos da personalidade se confunde com a trajetória dos direitos fundamentais, uma vez que, estes, começam a ser entendidos ou reivindicados para controlar as ações agressivas de um Estado autoritário, e, então, foi-se vislumbrando que estas mesmas regras de controle poderiam ser interpretadas sob à ótica do Direito Privado, em codificação superveniente. A seguir, faremos uma breve evolução histórica dos direitos fundamentais.

2 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos fundamentais, servem, desde sua gênese, para proteger o cidadão perante o Estado. A doutrina costuma trazer uma evolução destes direitos fundamentais em três dimensões (ou gerações), a primeira, tem a ver com as liberdades negativas, isto é, limites aos governos (*latu senso*) eram necessários. Ora, um Estado sem limites pode tudo fazer, ensejando abusos frente às liberdades individuais do ser humano. A segunda dimensão, preza pela igualdade, reclamando do Estado ações positivas, de forma a proteger a dignidade do ser humano. Desta forma, extirpa-se a omissão estatal, no sentido de que este, deve saciar as necessidades mínimas de seus jurisdicionados, garantindo, por exemplo, o trabalho - direito social por excelência. Já a terceira dimensão, privilegia uma perspectiva coletivista do ser humano, essencial, pois, em um passado recente, vivemos duas Guerras Mundiais, que influenciaram muito essa visão geral. Desta forma, o direito à paz é um dos principais temas na terceira dimensão.

Historicamente, podemos elencar o movimento do cristianismo e sua ideia de fraternidade (muito ligada àquela que viria a ser o que conhecemos por direitos fundamentais de terceira geração) como marco para a proteção destes direitos subjetivos. Reforça este cenário, PEREIRA e MORAES (2018, p. 190), “É certo que em todos os tempos e em todas as fases da civilização romano-cristã, a proteção dos direitos da personalidade nunca em verdade faltou”.

É também de se destacar o *Bill of Rights* de 1689, quando a Monarquia (na pessoa de William Orange) se submeteu a um Parlamento forte e consolidado. “A supremacia do Parlamento é o princípio constitucional maior, e não a supremacia da Constituição”, BARROSO, (2018, p. 39). Por mais marcante que seja, o *Bill of Rights* era um documento que privilegiava os barões, que, por óbvio, eram a elite inglesa, menosprezando, portanto, a maioria dos súditos da Coroa. Cite-se ainda, a Independência Americana – a Declaração de Independência ocorreu em 1776, este documento é referência na história dos norte-americanos, pois, a partir de então, seriam aquelas treze colônias, Estados independentes da Grã-Bretanha. É interessante notar que, apenas em 1787 aquele povo teria uma Constituição, consagrando a supremacia da lei, e não do Parlamento, como na Coroa Britânica.

Sabe-se que a Constituição Americana preza muito pela liberdade e autonomia dos indivíduos.

Em que pese a importância basilar destes acontecimentos perpassados acima, a doutrina majoritária aponta a Revolução Francesa como o expoente maior na luta pela proteção dos direitos individuais. Alguns estudiosos caracterizam esta revolução como ecumênica, isto é, seus ideais não eram para apenas os franceses, e sim, para toda a humanidade. Observando a Independência Americana, por exemplo, percebe-se que seus acontecimentos e revoluções foram restritos a determinados territórios.

Neste contexto, mais especificamente em 1789, promulga-se a famigerada Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Para podermos dimensionar sua importância ímpar, faz-se necessário citarmos Paulo Bonavides (2011, p. 562):

Constatou-se então com irrecusável veracidade que as declarações antecedentes de ingleses e americanos podiam talvez ganhar em concretude, mas perdiam em espaço de abrangência, porquanto se dirigiam a uma camada social privilegiada (os barões feudais), quando muito a um povo ou a uma sociedade que se libertava politicamente, conforme era o caso das antigas colônias americanas, ao passo que **a Declaração francesa de 1789 tinha por destinatário o gênero humano**. (Grifo nosso).

Mais adiante, no séc. XX, de 1914 a 1918, e, de 1939 a 1945, o mundo viveu a Primeira e Segunda Guerra Mundial, respectivamente. Fato é que as atrocidades cometidas ignoraram por completo toda e qualquer disposição que protegia a dignidade humana. Estes tristes episódios fizeram com que o cenário internacional tomasse consciência, novamente, da importância do respeito ao ser humano. De conseguinte, em 1948, na Assembleia Geral da ONU, foi editada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento que visa, por óbvio, proteger universalmente os direitos intrínsecos à natureza humana.

Perpassando este cenário histórico mundial dos direitos fundamentais, faz-se necessária uma breve evolução em nossa legislação nacional destes institutos.

2.1 Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais

Neste ponto, aborda-se a ideia da materialização dos direitos fundamentais na perspectiva privada. Se estávamos tratando da relação entre Estado-cidadão (vertical), podemos ainda, tratar da relação entre cidadão-cidadão (horizontal). É interessante notar que nessa segunda relação, não há que se falar, pelo menos teoricamente, em desigualdades manifestas, em que uma parte é maior (no sentido de influência/poder) que a outra, implicando em flagrantes injustiças. Posto isso, cita-se ARAUJO e NUNES JÚNIOR (2016, p. 172): “Assumindo a dignidade humana como objeto e razão de ser, os Direitos Fundamentais não podem ter a sua aplicação restrita a relações entre o Estado e os indivíduos, mas deve pontuar também as relações entre os particulares”.

Outra questão é importante de se comentar. Precisaríamos de (outra) lei para efetivar os direitos fundamentais em face dos particulares? A doutrina entende que este tema não é simples, mas, um critério estabelecido é o do próprio texto constitucional. Em outras palavras, quando a CF pedir lei (ordinária ou complementar), por óbvio, é necessária a futura atividade legislativa. Por outro lado, na omissão, aplica-se automaticamente o disposto na Carta Magna.

3 CODIFICAÇÕES BRASILEIRAS: CONSTITUIÇÕES E CÓDIGOS CIVIS

O Brasil, independente a partir de 1822, carecia de legislações próprias, pois, por mais que tivéssemos independentes, ainda usávamos a legislação de nossa antiga metrópole. A nossa primeira Constituição Federal (1824), mesmo sendo outorgada (classificação quanto à origem), estabeleceu um rol de direitos individuais respeitável, que pôde ser usado como baliza para as próximas edições da Carta Magna.

Na esfera privada, em 1859, Augusto Teixeira de Freitas elabora um projeto de Código Civil de, aproximadamente, 4.000 artigos. Projeto este, que é abandonado no Brasil, mas, curiosamente, é fundamental para a construção do Código Civil argentino, vigente em 1871.

Em que pese afirmamos que era necessário um Código Civil brasileiro, o que de fato houve foi o advento de uma nova Constituição, a de 1891, marcada por tendências liberais, que extinguiu, por exemplo, e educação primária gratuita, prevista por sua antecessora.

Nesta época (1900), vige na Alemanha, o Código Civil alemão, mais conhecido como BGB. Este, influenciou diretamente o primeiro Código Civil brasileiro, aprovado em 1916, mas, com vigência a partir de 1917. Ante à demora extrema, nosso Código já veio descompassado com a realidade daqueles dias.

A proteção da tão sonhada liberdade econômica que o CC/16 trouxe, dava azo à desigualdade exacerbada. Existe um ditado popular que institui: “quanto mais livre um povo é, mais desigual ele é”. Isto posto, reconhece-se que a liberdade plena em contratações, por exemplo, abre espaço para uma desigualdade social indesejada. Nesse sentido, cláusulas contratuais que fossem abusivas (conceito que outrora, não existia), não seriam revistas no Judiciário. Ainda tratando de injustiças sociais, o art. 2º do CC era claro: Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil. Mais à frente, o art. 5º apontava que as mulheres casadas eram relativamente incapazes enquanto subsistir a sociedade conjugal. O nosso Código ia no sentido contrário da evolução histórica, pois, em 1919, a Constituição de Weimar consagrou o direito de igualdade entre homem e mulher. A vida familiar era tratada como na Idade Média. O filho ilegítimo, por exemplo, não poderia sequer ter o reconhecimento de sua paternidade.

O nosso primeiro Código Civil, preocupava-se, indubitavelmente, pelo patrimônio, sendo omisso em questões de honra, privacidade, intimidade, etc. Era claro que o “ter” era mais importante que o “ser”.

Graças a Kant e seus discursos eloquentes em proteção à dignidade da pessoa humana, o contexto social deveria ser repensado frente aos desastres humanitários vividos até as Guerras Mundiais, em especial, se levarmos em consideração os massacres impensáveis da Segunda.

O individualismo (retratado no Código Civil de 1916) deveria ser repensado em face de direitos da coletividade, ensejando a criação de direitos de

todos os cidadãos, como o direito à paz, por exemplo. Influências destes avanços no cenário internacional, fizeram com que o CC vigente à época, passasse a ser mitigado, em certa medida, por algumas legislações esparsas, a exemplo do Estatuto da Mulher Casada (Lei n. 4.121/1962), que garantia o status de absoluta capacidade à mulher, ou ainda, da Lei do Divórcio (Lei 6.515/1977), possibilitando uma reorganização da família.

Durante a Ditadura (ou Regime) Militar, Miguel Reale edita um projeto de Código Civil, que ficaria pronto somente em 1975, ainda sob um governo não cívico, fato que levaria a nação a conhecer sua mais nova Lei Maior - a “Constituição Cidadã”, promulgada em 1988 pelo Congresso Nacional.

Logo no primeiro artigo, nossa atual Constituição declara que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito. Este princípio, formado semanticamente, por tão poucas palavras, traz consigo uma carga axiológica imensurável, e, conseqüentemente, reverbera em todas as áreas do Direito, seja este, público ou privado.

Referido documento inaugura um movimento chamado de “Constitucionalização do Direito Privado”, fenômeno este que dá maior força ao Direito Público frente ao Privado. Portanto, estamos, historicamente, cada vez mais perto de uma atualização significativa no Direito Civil brasileiro – o advento do Código Civil brasileiro, vigente a partir de 2003.

A despeito deste Código ser avançado em relação ao seu antecessor, temos um projeto da década de 70, que precisaria de ajustes pontuais, mas, inaugura uma categoria de direitos codificados que não tínhamos até então: os direitos da personalidade, tratados dos arts. 11 a 21 do mesmo.

GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2018, p. 200) são brilhantes na seguinte observação sobre a inovação legislativa trazida pelo CC/02:

Trata-se de um dos sintomas da modificação axiológica da codificação brasileira, que deixa de ter um perfil essencialmente patrimonial, característico do Código Civil de 1916, concebido para uma sociedade agrária, tradicionalista e conservadora, para se preocupar substancialmente com o indivíduo, em perfeita sintonia com o espírito da Constituição Cidadã de 1988.

4 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

As características são elencadas pela doutrina, sendo, em seu substrato, as mesmas, mas que podem variar em detalhes, segundo a didática de cada autor. Aqui, preferimos estudar as peculiaridades apontadas pela literatura jurídica em geral, tomando como referência, as obras de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, bem como de Maria Helena Diniz.

Os direitos da personalidade são absolutos, na medida em que são oponíveis a todos, gerando, desta forma, o dever de respeito universal. São também gerais, haja vista que todas as pessoas têm direitos da personalidade, frutos de sua existência enquanto ser humano. CASTRO (2002, p. 68) entende que:

Embora admita que a aquisição desses direitos independa da prática de ato específico destinado a esse fim, filio-me à corrente que reconhece aos nascituros alguns deles, ou seja, todos os que não forem incompatíveis com a condição de estar concebido no ventre materno, quais sejam, pelo menos, o direito à vida e o direito à integridade física.

Logo, a melhor conclusão extraída do excerto, é que os direitos de personalidade não são condicionados ao nascimento com vida, e sim, à concepção do ser, no que forem compatíveis.

Dizemos que estes direitos são extrapatrimoniais, uma vez que o escopo maior é a proteção do ser, relevando questões econômicas. Neste ponto, interessamos que a nossa honra não pode ser traduzida em pecúnia, mas, em sentido contrário, a violação a este direito enseja uma indenização por danos morais causados, portanto, é importante entender que nossos direitos não serão medidos em valor, mas eventuais desrespeitos deverão ser punidos na seara da responsabilidade civil aquiliana.

A qualidade da indisponibilidade pode ser entendida como gênero, que tem duas espécies, a irrenunciabilidade (ninguém pode abandonar estes direitos definitivamente) e a intransmissibilidade (cada indivíduo detém os seus próprios direitos). A melhor doutrina mitiga essa característica em face da realidade presente.

Ora, sabe-se que a imagem é um direito da personalidade, e é mais do que consolidada, a prática da venda desta por parte de pessoas da mídia em atividades publicitárias. Destarte, é razoável temperar a indisponibilidade, no sentido de que os direitos da personalidade são, em verdade, relativamente indisponíveis.

Para consolidar a tese da relativização da indisponibilidade, o Enunciado n. 4 da I Jornada de Direito Civil buscou dar nova interpretação ao art. 11 do Código Civil. Nossa lei assenta que o exercício dos direitos de personalidade não pode sofrer limitação voluntária, o que seria totalmente ineficaz se atentarmos ao nosso contexto fático atual. Por conseguinte, o entendimento mais adequado é o de que essa limitação voluntária não pode ser definitiva nem geral. Isto é, não se pode dar amplos poderes (irrestritos) para o uso da imagem, bem como não pode ser cedida em definitivo, ou seja, sem prazo de término. Não fosse assim, o clássico *reality show* global *Big Brother Brasil* (entre outros que guardam similitude) seria um grave violador dos direitos de personalidade.

Outra característica é a imprescritibilidade. Mas, a doutrina não é uníssona. Preferimos a tese de DINIZ (2015, p. 135): “São *impenhoráveis* e *imprescritíveis*, não se extinguindo nem pelo uso, nem pela inércia na pretensão de defendê-los [...]. Há quem ache que, diante da omissão legal, os direitos de personalidade são prescritíveis”. Seria de grande valia a ação do legislador em esclarecer tal ponto, e já há, inclusive, Projeto de Lei neste sentido. Para aqueles que entendem serem prescritíveis, o prazo para a reparação do dano seria de 3 anos.

A impenhorabilidade é também atributo elencado pelos autores. Se já deixamos claro que estes direitos não têm caráter pecuniário algum, seria paradoxal serem penhoráveis. Contudo, podemos questionar: se as violações ensejam indenizações cíveis, podem estas, ser objeto de penhora? Sim. Nesse sentido, GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2018, p. 214).

Cita-se a última particularidade, a vitaliciedade. Vale uma observação: se aos nascituros são estendidos os direitos da personalidade, no que forem compatíveis, o mais acertado é que aos mortos se protejam o que for adequado. Isso denota que, por exemplo, a honra da pessoa morta será protegida também quando os legítimos a fazê-lo (*vide* CC, art. 12, p.u.), acessarem o Poder Judiciário

5 ESTUDO DAS DIMENSÕES DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE

Como visto, a Constituição Federal de 1988 admite que todas as pessoas têm direitos declarados que, por meio das garantias constitucionais, protegem a sua personalidade. Podemos vislumbrar a personalidade em dois âmbitos. O primeiro, é aquele que reconhece que cada pessoa é única e individual em si, gozando de particularidades que lhe são inerentes, diferenciando-o de outros seres. Por outro lado, é razoável entender que estas mesmas características são capazes de unir, ou seja, a sociedade busca uma troca de informações, que é saudável na medida em que mostra que todos, mesmo sendo diferentes, podem coexistir de maneira harmônica, de forma que um indivíduo é capaz de completar o outro.

A doutrina em geral, elenca estes planos, e, o primeiro deles, é o da integridade física. Esta depende de outros tantos elementos, por exemplo, o direito à alimentação, garantido pela lei civil (arts. 1.964 ao 1.710), que compreende não só a refeição, por assim dizer, mas tudo de que precisamos para uma vida digna, *v.g.*, habitação, educação e saúde. Ainda sobre esta perspectiva, a doutrina de Rubens Limongi França ensina que a defesa do corpo, vivo ou morto, é também objeto dos direitos de personalidade. Do direito ao corpo vivo, cita-se a faculdade de a mulher usar seu útero para concepção alheia, e também, a possibilidade de o paciente, maior e capaz, não se submeter a tratamentos médicos aos quais não seja de sua vontade (CC, art. 15). Frisa-se: “paciente maior e capaz”, pois, em se tratando de menores de idade, ou doentes que não têm como exprimir sua vontade, não é razoável a proteção dessa suposta autodeterminação. No que se refere ao corpo morto, tem-se a decisão da utilização científica gratuita do próprio corpo (CC, art. 14), como forma de colaborar com estudos de pesquisadores da área.

Carlos Alberto Bittar, por sua vez, apresenta-nos os direitos da personalidade protegendo a nossa psique (integridade psíquica). Conforme o supracitado autor (p. 119, 2008), “procura esse direito resguardar os componentes identificadores da estrutura interna da pessoa e norteadores de sua própria ação (elementos de sua mente)”. Consagra-se, neste prisma, que qualquer ato que venha a tolher o caminho natural de alguém (maior e capaz) sem seu consentimento, é

proibido. Esta visão é mais clara quando o desrespeito vem por meios repressivos, com uso da violência, que ensejam atuação penal.

Por último, a integridade moral também é guardada. Tutela-se, aqui, a honra, a imagem e a identidade. Nestas, vamos nos aprofundar mais.

5.1 Da Honra

Para CASTRO (2000, p. 5), “A honra é bem jurídico imaterial representativo das qualidades morais que o homem detém e pelas quais é reconhecido”.

Neste ponto, cabe uma diferenciação conceitual importante, a honra objetiva, da honra subjetiva. Esta, como o nome já prenuncia, está ligada à ideia/sentimento da pessoa acerca dela mesma – algo como sua autoestima e suas considerações acerca de suas competências e habilidades, bem como da falta delas. Aquela, é resultado de um conceito que a sociedade tem em face de alguém, isto é, considera-se o que o coletivo acredita acerca do indivíduo.

É verdade que nosso tema principal é o Direito Civil, mas é relevante citar que o Direito Penal protege a honra (seja ela objetiva ou subjetiva) dos cidadãos. É dizer, o legislador quis punir qualquer atentado à honra, evidenciando que o dano a este interesse social fundamental deverá ser acometido de pena, inclusive, privativa de liberdade. Ainda nas ciências penais, muito se falava no passado em “legítima defesa da honra”, isto é, resumidamente, se o marido achasse a esposa em flagrante adultério, seria lícito matá-la, tese que seduzia o Júri, se composto por maioria de homens. Sem aprofundamento da seara penal, vale ainda dizer: essa defesa, não obstante que não exista mais com esse nome, pode ser invocada como circunstância atenuante (CP, art. 65, III, c), que trata da “violenta emoção”.

Em um prisma constitucional, analisando mais cuidadosamente o rol dos Direitos Fundamentais, a CF consagra, em seu art. 5º, inc. X, a inviolabilidade da honra. Por sua vez, o Código Civil protege-a no art. 20. Este último dispositivo (combinado com seu sucessor) foi amplamente discutido e levado às últimas

consequências à luz do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADIN 4815. Citamos parte da decisão e depois a comentamos:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas).

Em uma clássica colisão de direitos fundamentais – intimidade versus direito de liberdade de expressão, venceu a última. Para nosso Pretório Excelso, entretanto, o autor poderá e deverá responder pelos danos causados à honra de alguém, se assim entendidas as declarações contidas em qualquer obra, sendo vedado o anonimato. Ora, se, de um lado, protege-se a livre manifestação, há de se ter um controle autoral para as eventuais responsabilidades.

Indaga-se: pessoa jurídica, tem honra? Para o Tribunal Constitucional da Espanha, não. Existem, sim, indenizações por danos materiais que as empresas sofrerem, mas a título de dano moral, nunca. Essa é a melhor tese, não acolhida pelo direito brasileiro – trata-se de matéria sumulada pelo STJ (S. 227). Para o ex-Ministro do STF, Carlos Alberto Menezes Direito:

Não se pode configurar a presença de uma dor profunda, de um sentimento íntimo, de uma agressão aos valores éticos, de uma violência contra a honra em relação a uma pessoa jurídica. [...] O conceito de honra objetiva, opondo-se ao conceito de honra subjetiva, [...], com todo respeito, é, apenas, um artifício para o fim colimado. [...] Tudo o que se passa na esfera da atividade empresarial, [...] deve, necessariamente, repercutir no patrimônio. (REsp nº 161.913-MG).

5.2 Da Imagem

GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2018, p. 239) conceituam a imagem como “expressão exterior sensível da individualidade humana”. Já DINIZ, especialista

na tarefa de conceituar, leciona: “O direito à imagem é o de ninguém ver sua efígie exposta em público ou mercantilizada sem seu consentimento e o de não ter sua personalidade alterada material ou intelectualmente, causando dano à sua reputação” (2014, p, 147). A doutrina costuma entender este direito a partir de dois planos: a imagem-retrato e a imagem-atributo.

A imagem-retrato é a representação física, na maioria das vezes, corporal de determinado alguém. Entretanto, a voz também pode ser entendida como imagem-retrato do cidadão, incidindo também, sobre ela, proteção civil.

Enquanto que a imagem-atributo tem muito a ver com a honra objetiva, isto é, nas palavras de ARAUJO e NUNES JUNIOR (2016, p. 206), “conjunto de atributos cultivados pelo indivíduo e reconhecidos pelo conjunto social”. Conclui-se, então, que o sentimento da coletividade sobre o indivíduo, reflete em sua imagem-atributo.

Retomando a discussão das peculiaridades da pessoa jurídica, teria esta, algum tipo de imagem? Primeiramente, consolidamos a linha de raciocínio de que algum tipo de imagem as empresas têm. É de se notar que, por vezes, produtos simples lançados em empresas de grande prestígio social, têm maior facilidade para se popularizar, do que alguns bons produtos de marcas menos famosas, por assim dizer.

Sobre este tema, ALVES (1998, p. 99) leciona:

No mundo empresarial a imagem é um dos fatores essenciais para o sucesso da empresa. [...] Forma-se um conceito, uma imagem abstrata e não visual, da entidade diante do mundo dos negócios e do próprio consumidor. Repentinamente esta é abalada pela notícia errônea, pelo ato doloso que imprime falsas declarações a direitos da pessoa jurídica ou um envolvimento em operações ilícitas. Atente-se ao fato de que nos meios de comunicação não são divulgados de início quem assinou tal documento, quem determinou tal medida, é o nome da sociedade que é exposto, abalando ou colocando em risco sua imagem.

Isto posto, infere-se que a pessoa jurídica tem sim, imagem-atributo. Mas, podemos aprofundar nossos estudos: e as instituições brasileiras, têm esta mesma imagem? Qual seria o conceito social do Poder Judiciário, por exemplo?

5.3 Da Identidade

Tratado nos arts. 16 a 19 do CC vigente, o direito à identidade é basilar, pois, este, é indispensável na medida em que cada ser humano é único e guarda suas peculiaridades individuais que o fazem um ente social.

O nome, elemento fundamental do direito à identidade, por vezes, é confundido com a honra, tanto no senso comum quanto na própria redação legal do art. 17 (CC). Sobre este, SCHREIBER (2011, p. 187) obtempera:

Incorreu aí o legislador em lamentável confusão entre o direito ao nome e o direito à honra. A exposição de qualquer pessoa “ao desprezo público” é vedada por afetar o direito à honra, sendo evidente que o uso do nome assume, na redação do dispositivo, o caráter de mero instrumento da violação a outro atributo da personalidade [...]. O direito ao nome possui autonomia e sua tutela não pode ficar a depender da configuração de uma lesão à honra ou a qualquer outro atributo da personalidade.

Fato é que, em se tratando de propagandas comerciais, nem para bem quanto para mal, será o nome de alguém utilizado sem sua autorização. Schreiber cita em sua referida obra, um interessante caso de violação do art. 18 do CC, em que um curso pré-vestibular, para fins de obter vantagens econômicas indevidas, aproveitou-se do nome do primeiro colocado no vestibular de medicina (da Universidade Federal do Rio Grande do Sul), divulgando-o como se tivesse estudado em seu estabelecimento de ensino, o que nunca aconteceu em verdade. (Uma observação: poderíamos, neste artigo, divulgar o nome empresarial deste cursinho? É evidente que sim, pois a liberdade constitucional de expressão garantiria esse feito, mas, não queremos dar publicidade a eles). O estudante, então, ingressou judicialmente pedindo indenizações pelo uso indevido de seu nome, pedido acolhido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Nota-se que o entendimento do STJ foi respeitado neste julgamento, uma vez que a S. 403 declara: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”.

A melhor interpretação deste dispositivo está no sentido de dar proteção também do nome, como corolário do direito à identidade, não se restringindo apenas

à imagem, e, em certa medida, reprimir o locupletamento ilícito daqueles que agem contrário à lei e desrespeitam toda a construção do nosso ordenamento jurídico no tocante às autorizações e à proteção dos direitos da personalidade.

6 ACESSO AO JUDICIÁRIO: JURISPRUDÊNCIA E A IMPOSSIBILIDADE DA NÃO PROTEÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

Trataremos de um caso clássico, possivelmente estudado ao redor das faculdades de direito do mundo inteiro. *Manuel Wackenheim v France*. Em 15 de julho de 2002, o Comitê de Direitos Humanos da ONU prolata uma decisão histórica, bem como, polêmica.

Sabe-se que as oportunidades de emprego para pessoas anãs são escassas, deste modo, cabe a estes um grande esforço na tentativa de buscar um trabalho que a sociedade considere como “normal”. Diante dessa perspectiva, Wackenheim, acometido do nanismo começou a participar de alguns eventos, atuando no que eles (franceses) chamavam de *lancer de nain*, em tradução livre, lançamento de anão. A princípio, a Prefeitura banuiu qualquer evento com este tipo de atividade, prejudicando a situação de Wackenheim, que recorreu imediatamente, tendo resultado positivo na Corte Administrativa de Versalhes em 1992. Neste momento, houve novo recurso, desta vez, da Prefeitura, por entender que havia sim, afronta a dignidade humana de cidadão, mesmo com seu consentimento expresso. Em 1995, o Conselho de Estado entendeu pela ilegalidade do lançamento de anão, por ser, segundo o Órgão, prática que não respeita o princípio da dignidade humana.

Wackenheim não desistiu, e buscou ajuda internacional para seu caso – o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas. Ele afirma que bani-lo de seu trabalho, gerou um efeito adverso em sua vida e representava uma afronta à sua dignidade. Ele alega ser a vítima de uma violação de seus direitos à liberdade, trabalho, respeito por sua vida privada, bem como seu direito à não-discriminação.

Pois bem, para o Comitê da ONU, nem toda diferença de tratamento é discriminação. Nessa perspectiva, só será configurada a discriminação quando a diferenciação for feita sem fundamentos objetivos, e, no caso em tela, houve sim, critérios razoáveis para a proibição.

É importante destacar que, para uma visão de um Estado não intervencionista, essa decisão foi completamente equivocada. Ora, aquele cidadão não estava “prejudicando” ninguém além dele. Sua conduta não era típica, se tomarmos como referência o Direito Penal.

Para Hobbes, o Estado deve intervir para garantir, essencialmente, a vida, pois, os homens fariam de tudo pela disputa de poder, inclusive, matar, se necessário. Portanto, a atuação estatal, no caso de Wackenheim, à luz destes princípios, foi, no mínimo, precipitada.

7 DIREITO INTERNACIONAL

Como signatário do Pacto de São José da Costa Rica, o Brasil respeita e adere às decisões da Corte. É como se os Estados signatários fossem um só, que tivessem a Convenção como Constituição, submetendo-se a um Juízo, a Corte Interamericana.

Se a tarefa de conceituar a dignidade humana é árdua, podemos vislumbrar, a partir da leitura dos artigos do Pacto, o que este princípio vem a proteger. O art. 4º trata do direito à vida, considerada esta, desde sua concepção. Um ponto a se destacar é que o Pacto proíbe o retrocesso, isto é, se um Estado abolir a pena capital, não poderá estabelecê-la novamente, consagrando o princípio da vedação do retrocesso, também conhecido como “efeito cliquet”. O art. 5º declara a proteção da integridade corporal (física, psíquica e moral), coibindo, portanto, a tortura. Por sua vez, o art. 7º assenta que todos são livres, censurando, destarte, prisões arbitrárias do Poder Público.

Para nós, o art. 11 vem a ser muito especial. No item 1 deste dispositivo, é declarado: “Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”. A proteção da honra é o grande escopo dos direitos de personalidade. Reconhece-se, portanto, uma preocupação justa e necessária dos países pactuantes com as liberdades individuais de seus tutelados.

8 CONCLUSÃO

A defesa dos direitos da personalidade não é vã, e merece destaque na ciência jurídica pois repercute diretamente na individualidade de cada ser humano. A tese da proteção da integridade moral é basilar ante à elevada magnitude de suas irradiações na honra, imagem e identidade dos cidadãos. Ora, um homem que se vê vilipendiado em sua imagem, poderá sofrer inúmeras perdas, tanto materiais quanto morais, estas últimas, em que pese a indenização em pecúnia, eventualmente serão suportadas ao longo de décadas reverberando no contexto social da vítima.

Vê-se a nítida necessidade da proteção da dignidade humana frente aos abusos cometidos por particulares em face de seus pares, destacando o caso clássico de *Manuel Wackenheim*. Não obstante as críticas à decisão do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, acreditamos ser acertado o entendimento tomado. Se chegamos a um estágio evolutivo de proteção à dignidade humana, não seria adequado voltar aos primórdios da banalização dos direitos humanos. Sabe-se que a liberdade irrestrita e levada às últimas as consequências, tende a propiciar ambientes de desigualdades, e este cenário deve ser rechaçado sem maiores discussões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção. **A pessoa jurídica e os direitos de personalidade**. Rio de Janeiro, Mauad, 1998.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo : os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 7. ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. / atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. – Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal : parte especial 2 : crimes contra a pessoa**. 18. ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed., São Paulo, Malheiros, 2011.

CASTRO, Mônica Neves Aguiar da Silva. **Honra, imagem, vida privada e intimidade, em colisão com outros direitos**. Rio de Janeiro, Renovar, 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1 : teoria geral do direito civil**. 32. ed., São Paulo, Saraiva, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 7 : responsabilidade civil**. 33. ed., Saraiva, São Paulo, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil v. 1 : Parte Geral**. 20. ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada : conflitos entre Direitos da Personalidade**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PEREIRA, Caio Mário Silva; MORAES, Maria Celina de. **Instituições de Direito Civil : introdução ao direito civil, teoria geral de direito civil, volume I**. 31. ed. rev. e atual., Rio de Janeiro, Forense, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 8. ed., São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

SCHRREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed., São Paulo, Atlas, 2011.